



DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios

Prof.^a Tatiana Marcello



PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Supraprincípios do Direito Administrativo**

- Os chamados supraprincípios são aqueles considerados centrais, dos quais decorrem todos os demais. Segundo a doutrina, são dois:
 - *Princípio da Supremacia do Interesse Público;*
 - *Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.*
- Esses princípios formam o **Regime Jurídico Administrativo.**



- ***Princípio da Supremacia do Interesse Público***
- Chamado de Supraprincípio, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado ainda **implícito** na CF.
- Significa que os interesses da coletividade são mais importantes que o os interesses individuais, portanto, a Administração Pública tem poderes especiais, não conferidos aos particulares.
- A Administração Pública está em uma posição de superioridade em relação aos particulares.



- ***Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público***
- Também considerado um Supraprincípio, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público prevê que os agentes públicos **não são os donos** do interesse por eles defendidos, de forma que não podem dispor desses interesses.
- Os agentes, no exercício da função administrativa, estão obrigados a atuar conforme o determinado em **lei** e não de acordo com a vontade própria.
- Decorre desse princípio a **vedação** de que o agente público **renuncie** aos poderes que lhe foram legalmente conferidos.



- **Princípios Constitucionais Básicos Explícitos**

- Art. 37. A administração pública **direta** e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**...
- Para memorizá-los, usa-se o macete do “**LIMPE**”:

Legalidade

Impessoalidade

Moralidade

Publicidade

Eficiência



- **Princípio da *Legalidade***

- A administração pública só pode agir **quando houver lei que determine ou autorize sua atuação**. Assim, a eficácia da atividade da administração pública está condicionada ao que a lei permite ou determina.
 - Para o os particulares: significa que ***“podem fazer tudo o que a lei não proíba”***;
 - Para a administração pública: significa que o administrador ***“só pode fazer o que a lei autorize ou determine”***.
- Esse princípio é o que melhor caracteriza o **Estado de Direito**, pois o administrador público não pode agir de acordo com sua própria vontade e sim de acordo com o **interesse do povo, titular do poder**. Como, em última instância, as leis são feitas pelo povo, através de seus representantes, pressupõe-se que estão de acordo com o interesse público.



- **Princípio da *Impessoalidade***

- O administrador público deve ser impessoal, tendo sempre como finalidade a satisfação do interesse público, **não podendo beneficiar nem prejudicar a si ou determinada pessoa.**
- Esse princípio é visto sob dois aspectos:
 - a) como determinante da finalidade de toda atuação administrativa*** - inevitavelmente, determinados atos podem ter por consequência benefícios ou prejuízos a alguém, porém, a atuação do administrador deve visar ao interesse público, sob pena de tal ato ser considerado nulo por desvio de finalidade;
 - b) como vedação a que o agente público valha-se das atividades desenvolvidas pela administração para obter benefício ou promoção pessoal*** - é vedado a promoção pessoal do agente público pela sua atuação como administrador.
- Ex.: **imposição de concurso público** como condição para ingresso em cargo efetivo ou emprego público; **exigência de licitações** públicas para contratações pela administração.



- *Princípio da **M**oralidade*

- A moral administrativa está ligada à ideia de **ética**, **proibição** e de **boa-fé**. Não basta que a atuação do administrador público seja legal, precisa ser moral também, já que nem tudo que é legal é honesto.
- **Ato contrário a moral** não é apenas inoportuno ou inconveniente, é considerado **nulo**.



- **Princípio da *P*ublicidade**

- Esse princípio é tratado sob dois prismas:

a) exigência de publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos gerais que devam produzir efeitos externos ou onerem o patrimônio público - enquanto não for publicado, o ato não pode produzir efeitos;

b) exigência de transparência da atuação administrativa - finalidade de possibilitar, de forma mais ampla possível, controle da administração pública pelo povo.

- **Não é absoluto**, pois é preciso preservar direitos à privacidade, intimidade, segurança nacional...



- **Princípio da *Eficiência***

- O princípio da eficiência foi inserido o caput do art. 37 através da EC 19/1998. Visa a atingir os objetivos de **boa prestação dos serviços**, de modo mais **simples, rápido e econômico**, melhorando a relação **custo/benefício** da atividade da administração pública.
- O administrador deve ter **planejamento**, procurando a melhor solução para atingir a finalidade e interesse público do ato.
- Esse princípio, porém, não tem um caráter absoluto, já que não é possível afastar os outros princípios da administração sob o argumento de dar maior eficiência ao ato. Por exemplo, não se pode afastar as etapas legais (princípio da legalidade) de um procedimento licitatório a fim de ter maior *eficiência*.
- **CF, Art. 41, § 1º** O servidor público estável só perderá o cargo: (...) III - mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.